



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.896 - SP (2012/0127520-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BAVARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
RENATA BENJAMIN GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES
S/A
ADVOGADO : MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROVA. APRECIÇÃO E VALORAÇÃO. LIMITES. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VALOR. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC; e 884 E 944 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 06.03.2006. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.11.2012.
2. Recurso especial em que se discute a existência de dano moral indenizável e, em caso afirmativo, a razoabilidade do valor fixado a esse título.
3. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do seu próprio convencimento, não caracterizando violação do art. 535 do CPC o fato de o julgador dar prevalência a uma prova em detrimento de outras.
4. Tendo sido precisamente destacados os elementos de prova formadores da convicção da câmara julgadora, não se pode reputar deficiente a fundamentação do acórdão, inexistindo ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, tampouco violação do princípio da persuasão racional.
5. Inexiste erro na valoração que, dentro dos critérios legais e com fundamento no princípio do livre convencimento, leva em consideração as provas que o julgador considera mais enfáticas e relevantes para o deslinde do feito.
6. Admite-se a configuração do dano moral *in re ipsa* em relação às pessoas jurídicas. Precedentes.
7. A indenização por danos morais somente comporta revisão em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se mostrar exagerado ou irrisório.
8. Na hipótese em que se divulga ao mercado informação desabonadora a respeito de empresa-concorrente, gerando-se desconfiança geral da cadeia de fornecimento e dos consumidores, agrava-se a culpa do causador do dano, que resta beneficiado pela lesão que ele próprio provocou. Isso justifica o aumento da indenização fixada, de modo a incrementar o seu caráter pedagógico, prevenindo-se a repetição da conduta.
9. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Dr(a). VICENTE COELHO ARAÚJO, pela parte RECORRENTE: BAVARIA S/A.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.896 - SP (2012/0127520-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BAVARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
RENATA BENJAMIN GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES
S/A
ADVOGADO : MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BAVARIA S.A., com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: indenizatória por danos morais, ajuizada por PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A. em desfavor da recorrente, alegando abalo na imagem da empresa em virtude da distribuição, pela ré, de material denegando produto comercializado pela autora.

Depreende-se dos autos que a recorrente elaborou cartilha cujo conteúdo denegria produto comercializado pela recorrida (cerveja sem álcool). Aparentemente, a intenção era motivar a equipe de vendas da recorrente. Todavia, embora alegue que foi destinado à circulação interna, o material acabou sendo distribuído em pontos de venda, chegando inclusive às mãos da recorrida, que entendeu ter havido ofensa à sua imagem.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$500.000,00 (fls. 1.361/1365, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação da recorrente, mantendo na íntegra a sentença (fls. 1.433/1.442, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/SP (fls. 1.460/1.472, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 165, 333, I, 334, 458, II, e 535 do CPC; e 884 e 944 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 1.485/1.518, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso (fls. 1.563/1.565, e-STJ), dando azo à interposição do AREsp 193.484/SP, provido para determinar a sua reautuação como especial (fl. 1.624, e-STJ).

É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.896 - SP (2012/0127520-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BAVARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
RENATA BENJAMIN GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES
S/A
ADVOGADO : MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar a existência de dano moral indenizável e, em caso afirmativo, a razoabilidade do valor fixado a esse título. Incidentalmente, cumpre verificar se houve negativa de prestação jurisdicional.

1. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC.

01. Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/SP se pronunciou de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

02. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

03. Nesse aspecto, no que tange especificamente à circulação do material ofensivo à imagem da recorrida, o TJ/SP destacou precisamente quais teriam sido os elementos de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formadores da sua convicção, não se podendo reputar deficiente a fundamentação do acórdão recorrido, inexistindo a alegada ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, tampouco violação ao princípio da persuasão racional.

04. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do seu próprio convencimento, não caracterizando violação do art. 535 do CPC o fato de o julgador dar prevalência a uma prova em detrimento de outras.

05. Consoante já decidiu essa Corte, “inexiste erro na valoração que, dentro dos critérios legais e com fundamento no princípio do livre convencimento, leva em consideração as provas que o julgador considera mais enfáticas e relevantes para o deslinde do feito” (REsp 1.119.933/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 21.06.2011. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.206.226/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 06.10.2010).

06. Por outro lado, o fato de o TJ/SP ter se baseado em prova emprestada, em prejuízo de outras produzidas nos próprios autos, não induz qualquer vício na prestação jurisdicional, sobretudo na hipótese específica dos autos, em que a referida prova emprestada foi tirada de ação conexa à presente, envolvendo exatamente o mesmo panorama fático.

07. Conforme destacado no acórdão recorrido, “todo o tema, em toda a sua extensão, já havia sido debatido e analisado na ação referida onde, por sinal, toda a documentação resultou apresentada havendo, tão somente, a renovação na oportunidade da disputa a envolver o cabimento ou não da indenização por dano moral” (fl. 1.438, e-STJ).

08. No mais, o acolhimento da tese da recorrente, com a modificação da valoração dada à prova pelo TJ/SP, exigira o revolvimento do substrato fático dos autos, procedimento vedado pelo enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

09. Constata-se, em verdade, a irresignação da recorrente com o resultado do julgamento e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que se mostra inviável no contexto do art. 535 do CPC.

2. Do dever de indenizar. Violação dos arts. 333, I, e 334 do CPC.

10. Extrai-se do panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparente tentativa de orientar e motivar a sua equipe de vendas, a recorrente elaborou cartilha cujo conteúdo denegria produto comercializado pela recorrida (cerveja sem álcool).

11. Porém, não obstante alegue que se destinava à circulação interna, fato é que o livreto acabou sendo distribuído em pontos de venda, chegando inclusive às mãos da recorrida.

12. De acordo com o acórdão recorrido, seria “incontroverso o fato de que houve circulação do material publicitário; pouco importando se destinado à distribuição interna, pois acabou chegando em poder de terceiros, de resto o conteúdo do documento utilizado como argumento para a promoção da comercialização da mercadoria foi mesmo pejorativo e denegritivo da imagem comercial”, com a ressalva de que “o ato praticado não se enquadra no campo da propaganda comparativa” (fls. 1.436/1.437, e-STJ).

13. Diante disso, o TJ/SP entendeu ter havido ofensa à imagem da empresa, afirmando que “o dano moral sofrido pela apelada, nos limites da condição analisada, se dá *in re ipsa*, não necessitando de comprovação, bastando a demonstração da conduta ilícita e gravosa de parte do ofensor” (fl. 1.440, e-STJ).

14. A recorrente, por sua vez, sustenta que “o dano moral *in re ipsa* somente será possível nos casos de dano sofrido por pessoa física, até porque as pessoas jurídicas não possuem essa 'essência comum' inerente aos homens” (fl. 1.506, e-STJ).

15. Ocorre que o próprio STJ vem decidindo pela configuração do dano moral *in re ipsa* em relação às pessoas jurídicas, por exemplo, no caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.269.426/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 06.12.2013; AgRg no Ag 1.261.225/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 15.08.2011; e REsp 1.059.663/MS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 17.12.2008).

16. Seja como for, a presunção de dano moral à recorrida foi suscitada pelo TJ/SP apenas a título de reforço de fundamentação, tendo anteriormente ressaltado ser “evidente o abalo do seu bom conceito na praça, considerada a acirrada disputa no campo da produção e distribuição de cervejas, sabendo-se, portanto, do efeito deletério que apontamentos dessa natureza ocasionam a qualquer empresa no geral relacionamento com concorrentes e, principalmente, junto ao público consumidor” (fl. 1.439, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Com efeito, não há como ignorar a responsabilidade da recorrente pelo incidente. Partindo do pressuposto fixado pelo TJ/SP – soberano na análise da prova – de que o material denigre a imagem da recorrida, há de se considerar que, mesmo que se admita a tese de defesa no sentido de que foi elaborado apenas para circulação interna, fato é que este material chegou ao conhecimento de terceiros – inclusive da própria recorrida – o que evidencia, no mínimo, a negligência da recorrente na adoção de medidas tendentes a evitar o vazamento de informações ofensivas à reputação da recorrida.

18. Outrossim, com relação especificamente aos danos derivados do comportamento ilícito da recorrente, é indubitoso que a disseminação de material expondo negativamente a marca da recorrida lhe acarreta prejuízos morais, afetando a credibilidade dos seus produtos no mercado.

19. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não é possível vislumbrar violação dos arts. 333, I, e 334 do CPC.

3. Do valor fixado a título de danos morais. Violação dos arts. 884 e 944 do CC/02.

20. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de a indenização por danos morais somente comporta revisão em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se mostrar exagerado ou irrisório, sob pena de restar caracterizada afronta ao enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

21. De acordo com a recorrente, ao fixar a indenização por danos morais o TJ/SP teria desconsiderado os limites impostos pelo art. 944 do CC/02, propiciando o enriquecimento sem causa da recorrida, violando também o art. 884 do mesmo diploma legal.

22. Nesse aspecto, depreende-se do acórdão recorrido que as cartilhas foram distribuídas em **pontos de venda**, ou seja, para revendedores dos produtos comercializados pelas partes, circunstância que torna a conduta da recorrente ainda mais grave, pois evidencia a tentativa de denegrir a imagem da recorrida perante o intermediário na cadeia de consumo, o que, a rigor, tem potencial lesivo muito maior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23. Afinal, se o próprio distribuidor é convencido de que o produto da recorrida é ruim – ou, para nos atermos à expressão utilizada pela recorrente, que a “Schincariol é uma marca rejeitada por muitos” (fl. 1.437, e-STJ) – a tendência é que ele deixe de compra-lo para revenda (ou pelo menos reduza suas compras), justificando-se perante seus clientes com base nas informações contidas no livreto elaborado pela recorrente.

24. Em suma, a distribuição do material em questão para revendedores, além de aviltar a imagem da recorrida dentro da própria cadeia de fornecimento, eleva sobremaneira o alcance da difamação para o consumidor final, visto que cada ponto de venda se torna, potencialmente, um “agente depreciador” da marca.

25. Constata-se, pois, inexistir violação do art. 944 do CC/02, na medida em que a fixação da indenização leva em conta a dimensão e a extensão do dano causado à recorrida. Por conseguinte, também inexistente ofensa ao art. 884 do CC/02, não havendo de se falar em enriquecimento sem causa da recorrida.

26. Saliento que os precedentes alçados a paradigma pela recorrente não possuem a indispensável similitude fática com a hipótese dos autos, motivo pelo qual não servem à demonstração do dissídio, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

27. Acrescente-se, por oportuno, que ao contrário do que procura fazer crer a recorrente, o TJ/SP não fixou a indenização por danos morais tendo em vista exclusivamente o seu caráter punitivo.

28. O acórdão recorrido consigna expressamente que “os critérios para a fixação da indenização devem levar em consideração, a gravidade e extensão dos males sofridos pelo ofendido, a gravidade do agravo e as condições do ofensor”, com a ressalva de que “a reparação do dano moral tem, antes de tudo, finalidade compensatória, e, em segundo lugar, finalidade punitiva, de natureza intimidatória” (fl. 1.441, e-STJ).

29. Aliás, o próprio julgado trazido pela recorrente – REsp 401.358/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.03.2009 – se limita a destacar que “a aplicação **irrestrita** das *punitive damages* encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio”, em momento algum considerando ilegal o seu uso como parâmetro para o arbitramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dano moral.

30. Finalmente, para corroborar o quanto exposto até aqui, trago precedente do STJ, de minha relatoria, no qual se apreciou questão análoga à dos autos, concluindo-se que “na hipótese em que se divulga ao mercado informação desabonadora a respeito de empresa-concorrente, gerando-se desconfiança geral da clientela, agrava-se a culpa do causador do dano, que resta beneficiado pela lesão que ele próprio provocou. Isso justifica o aumento da indenização fixada, de modo a incrementar o seu caráter pedagógico, prevenindo-se a repetição da conduta” (REsp 883.630/RS, 3ª Turma, DJe de 18.02.2009).

31. Nesse paradigma, manteve-se a indenização por danos morais, arbitrada pelo Tribunal de origem em R\$400.000,00, o que comprova a razoabilidade do valor fixado na hipótese dos autos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.896 - SP (2012/0127520-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BAVARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
RENATA BENJAMIN GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES
S/A
ADVOGADO : MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, a sustentação oral foi brilhante, mas não concordo com os argumentos utilizados. Primeiro, porque seiscentos mil reais pelo faturamento das empresas em litígio é um valor irrisório, não é um número que abale a saúde financeira e a liquidez da empresa. Segundo, porque, aqui, não há dano moral presumido. O fato gerador do dano no caso, a publicação do folheto com dados ofensivos ou desmoralizadores da concorrente, extrapolou os limites da empresa e atingiu não apenas os vendedores. Esse fato provado caracteriza o dano moral.

Por isso, pedindo vênias, mas destacando o espírito aguerrido do nobre advogado, acompanho o voto da eminente Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0127520-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.353.896 / SP**

Números Origem: 01235753220068260100 123575322006826000 1422006000410 3641097 3696554
5830020061235753 990104833965

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BAVARIA S/A

ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
RENATA BENJAMIN GONÇALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

ADVOGADO : MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **VICENTE COELHO ARAÚJO**, pela parte RECORRENTE: BAVARIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.